Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 638/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20234/2014
PROTOCOLO	**:** 1475021
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	**:** VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 229.600,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO VEÍCULOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

Há ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos, infringindo o prazo determinado em dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2014, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contratual, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Volarie Transportes Ltda – ME, com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Edson Luiz de David**, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa Volarie Transportes Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a locação de ônibus e/ou veículos (kombi), visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal, no valor global de R$ 229.600,00 (duzentos e vinte e nove mil e seiscentos reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 924/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014 (processo TC/MS n. 20235/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11779/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, com ressalvas quanto à remessa intempestiva do termo aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 8292/2017, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalvas, dos atos praticados, sugerindo, ainda a imposição de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação:	R$ 229.600,00;
- Valor Total Empenhado:	R$ 235.102,28;
- Notas Fiscais:	R$ 235.102,28;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 235.102,28.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 8/2014 foi pactuado em consonância com os dispositivos regimentais, porém, a documentação obrigatória acerca do Termo Aditivo n. 2 foi enviada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 8/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa Volarie Transportes Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811/00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios que compõem o Termo Aditivo n. 2, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira, com ressalva e aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/ARP